



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288531 - MG (2023
/0029426-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAMON FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE. FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, aplicando a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena e a fração de 2/3 (dois terços) em relação à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas pode ser considerada na terceira fase da dosimetria da pena para fins de modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas da dosimetria da pena está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas da dosimetria da pena está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 666.334/AM, Tema 712; STJ, AgRg no HC 912.484/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024; STJ, AgRg no HC 988.009/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1º/07/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288531 - MG (2023
/0029426-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAMON FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE. FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial defensivo, aplicando a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena e a fração de 2/3 (dois terços) em relação à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas pode ser considerada na terceira fase da dosimetria da pena para fins de modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas da dosimetria da pena está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas da dosimetria da pena está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 666.334/AM, Tema 712; STJ, AgRg no HC 912.484/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024; STJ, AgRg no HC 988.009/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1º/07/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão (fls. 317/321) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para aplicar a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena e a fração de 2/3 (dois terços) em relação à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, redimensionar a pena final do recorrente, pelo delito de tráfico de drogas, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

Em síntese, o agravante aduz que teria sido desconsiderada a possibilidade de deslocamento da circunstância da quantidade das drogas apreendidas da primeira fase para a terceira fase da dosimetria da pena para fins de modulação da fração da causa de diminuição ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado para que a valoração do vetor quantidade das drogas apreendidas seja deslocada para a terceira fase da dosimetria, reduzindo a fração para o mínimo legal (1/6 - um sexto).

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] O agravo regimental é próprio e tempestivo e no mérito merece acolhimento.

No que tange à confissão espontânea, o Tribunal local afastou a atenuante por entender que, dos depoimentos prestados pelo apelante na fase de inquérito, fls. 07108, e perante o juízo, media de fls. 89, colhe-se inúmeras contradições que não se caracterizam como confissão, ainda que, ao fundo, ele tenha admitido que guardava a droga para terceira pessoa, não identificada (fl. 190).

Em Juízo, o recorrente destacou durante seu interrogatório (fl. 117):

Uma vez lida a denúncia o acusado se dispôs a responder à acusação afirmando, em princípio, que tinha guardado a droga para ser revendida, **até porque necessitava de dinheiro para cumprir obrigação de alimentos para filho menor.**

Do fragmento transcrito, deduz-se que o acórdão vergastado, nesta quadra, diverge do (atual) entendimento perfilhado pela Terceira Seção desta Corte que, após maturada interpretação evolutiva (balizada nos primados da cooperação processual, da individualização da pena, da legalidade e da boa-fé objetiva), arrefeceu a inteligência da Súmula n. 545/STJ.

Com efeito, por se tratar de ato da parte, de forma a “prescindir” – pelo teor da (ordinária) dicção do art. 155, caput, do CPP – de eventual influência no (discricionário) convencimento do Estado-julgador, a circunstância atenuante da confissão espontânea, positivada no art. 65, III, “d”, do CP, ainda que externada de forma **parcial, qualificada, exclusivamente em solo policial ou, ainda, retrata em juízo**, enseja impositivo abrandamento da sanção penal (intermediária) cominada ao sentenciado.

Nesta perspectiva, para a Terceira Seção deste Tribunal:

Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, **qualquer tipo de confissão** (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) **confere ao réu o direito à atenuante respectiva** (art. 65, III, “d”, do CP) **em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença.**

Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024, grifamos).

De igual sorte:

O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, “d”, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, **independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória**, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022) (AgRg no HC n. 904.213/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifamos).

A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu **fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade**, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da

condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes (AgRg no REsp n. 2.096.797/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifamos).

Por se tratar de crime de ação múltipla ou de conteúdo variável, a prática de um dos verbos é suficiente para o reconhecimento da prática delitiva e, no caso, o fato de o paciente ter guardado as substâncias é suficiente para caracterizar a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, de modo que deve ser considerada a atenuante da confissão espontânea para fixação da pena intermediária.

Desta feita, considerando a **pena-base fixada no acórdão** (fl.194), reconheço a atenuante da **confissão** espontânea e fixo a pena intermediária no mínimo legal, em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ante a previsão da súmula 231, desta Corte.**

Na terceira fase, o Tribunal local afastou a causa especial de diminuição de pena, com a seguinte fundamentação (fl. 194):

Assim, entendo que, in casu, o recorrente não faz jus à aplicação da referida minorante, tendo em vista que o volume imenso de droga apreendido —81 9,02g de maconha—, as informações sobre o envolvimento do agente com o submundo do tráfico de drogas e da criminalidade (roubo), indicam a dedicação à atividade criminosa, impedindo, por consequência, a concessão do benefício.

Todavia, na primeira fase, **o argumento utilizado também foi a quantidade de substâncias apreendidas em posse do recorrente:** Considerando, pois, que apenas a imensa quantidade de nociva droga - 819,02g maconha - desabona a conduta do agente, proporcionalmente, fixa-se as penas-base em 5 anos e 6 meses de reclusão e 500 dias-multa (vedada a reformatio in pejus) (fl. 189).

Nesse viés, a modulação da fração com o mesmo fundamento importa em **bis in idem**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tema n. 712).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de ações penais em andamento, sem trânsito em julgado, não pode justificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, em respeito ao princípio da presunção de inocência. (AgRg no HC n. 981.574/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025). Verifica-se, portanto, que a justificativa apresentada pela instância ordinária não impede a aplicação da referida benesse em favor do acusado, visto que a jurisprudência desta Corte de Justiça vem exigindo que a negativa da minorante esteja respaldada em um conjunto de elementos robustos que apontem, com segurança, o engajamento criminoso do agente, o que não ocorreu no caso.

Conclui-se que, não tendo sido devidamente justificado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado pelo Tribunal local, de rigor o

provimento do recurso, para aplicar a causa de diminuição no grau máximo na espécie, pois não foram indicadas outras circunstâncias do caso aptas a justificar a fixação de outra fração.

*Neste ponto, merece provimento o recurso especial para aplicar a fração de **2/3 (dois terços)** pela causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena, definitivamente, em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.***

Considerando as circunstâncias apreciadas na formulação da nova dosimetria, tendo sido estabelecida pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, e diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor da Súmula Vinculante n. 59/STF, o regime inicial de cumprimento de pena adequado deve ser o aberto, cabível igualmente a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos (§ 2º do mesmo dispositivo), a serem fixadas pelo juízo da execução.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para aplicar a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena e a fração de 2/3 (dois terços) em relação à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Em consequência, fica a pena final do recorrente, pelo delito de tráfico de drogas, redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. [...].

Conforme se verifica o acórdão de origem fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da *imensa quantidade de nociva droga - 819,02 g maconha* (fl. 189).

Na segunda fase, diante do reconhecimento no agravo em recurso especial da confissão, a pena intermediária foi atenuada para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, também foi reconhecida a incidência da causa de diminuição em 2/3 (dois terços), a ensejar a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

O agravante pleiteia que a quantidade da droga apreendida seja considerada na terceira fase. Porém, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *a escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias* (AgRg no HC n. 912.484/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024). (AgRg no HC n. 988.009/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1º/07/2025, DJEN de 07/07/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0029426-2

AgRg no
AREsp 2.288.531 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00608030820218130702 10702210060803001 10702210060803003
10702210060803004 107022100608031002 608030820218130702

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMON FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAMON FONSECA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.